



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
**Poder Legislativo**

---

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

Solicitamos a Vossa Senhoria autorização para a aquisição de 01 (um) aparelho celular smartphone, sistema operacional Android 9.0, Processador Octa-Core de 2.0 GHz, RAM 4 GB, tecnologia GSM 3G 4G, memória interna 64 GB.

Justifica-se a aquisição pela necessidade de possuímos um aparelho celular smartphone para que seja transmitida ao vivo e online via aplicativos de celular os trabalhos do Poder Legislativo, principalmente as sessões que se realizarem e para fotos e todo trabalho de comunicação social.

O investimento em um aparelho celular smartphone é a maneira mais vantajosa financeiramente para o órgão público, pois é simples e rápido e que também poderá atender todas as necessidades que necessitarem de tecnologia.

Quatro Irmãos, 13 de maio de 2019.

**RAFAEL ROBERTO,**  
**ASSESSOR PARLAMENTAR E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
**Poder Legislativo**

---

**EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019**

**DATA DE ABERTURA: 13/05/2019**

O Presidente da Câmara Municipal de Quatro Irmãos, no uso de suas atribuições legais, declara e determina por este termo a abertura de Processo Administrativo para aquisição de 01 (um) aparelho celular smartphone, sistema operacional Android 9.0, Processador Octa-Core de 2.0 GHz, RAM 4 GB, tecnologia GSM 3G 4G, memória interna 64 GB.

Para tanto seja providenciado os orçamentos necessários. Para aquisição acima relacionada, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

*01 – PODER LEGISLATIVO*

*01.01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES*

*01.01.01 - LEGISLATIVA*

*01.01.01.031 – AÇÃO LEGISLATIVA*

*01.01.01.031.0001 – EXECUÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA*

*01.01.01.031.0001.1001 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE*

*49.90.35.00.00.00 – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE*

Quatro Irmãos, 13 de maio de 2019.

**Juliano dos Santos,  
Presidente do Legislativo**



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
**Poder Legislativo**

---

Do: Gabinete da Presidência  
Para: Assessoria Jurídica  
Objeto: Solicitação de Parecer

Considerando a solicitação supracitada, requisito seja analisada a possibilidade legal de aquisição de 01 (um) aparelho celular smartphone, sistema operacional Android 9.0, Processador Octa-Core de 2.0 GHz, RAM 4 GB, tecnologia GSM 3G 4G, memória interna 64 GB, através de dispensa de licitação, nos termos do disposto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Compulsando os orçamentos apresentados, para a presente aquisição a Câmara Municipal de Vereadores de Quatro Irmãos efetuará o pagamento R\$1.459,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Quatro Irmãos - RS, 16 de maio de 2019.

**Juliano dos Santos,**  
**Presidente do Legislativo**



## PARECER

Vem para análise, por solicitação do Presidente do Legislativo, possibilidade de aquisição de 01 (um) aparelho celular smartphone, sistema operacional Android 8.1 Oreo, Processador Qualcomm Snapdragon 625 (MSM8953), Octa-Core de 2.0 GHz, RAM 4 GB, tecnologia GSM 3G 4G, memória interna 65 GB.

Pela aquisição o Poder Legislativo efetuará o pagamento no valor R\$ 1.459,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais), tendo em vista o menor orçamento apresentado.

Em obediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, que se refere à emissão de parecer jurídico sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, para aquisições de bens e/ou serviços, segue o mesmo, para a aquisição pretendida.

Acompanham o pedido a abertura do processo, a solicitação com a discriminação do objeto que se tem a intenção de adquirir, os orçamentos e a solicitação de parecer jurídico.

É o breve resumo. Passemos ao mérito.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a **obrigatoriedade** a que o administrador público **está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.**

A respeito, Mello (2007, p.142) ensina que se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto.

Corroborando tal tese, o Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº. 05 que tem a seguinte redação:

**“ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”**

Assim, reforça-se que o presente Parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador no presente caso.

**Feita esta ressalva, passemos à análise do pedido.**



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
**Poder Legislativo**

---

A contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante licitação, de acordo com o art. 37, XXI, da CF/1988. Dessa maneira, a administração direta bem como a indireta, devem cumprir esta determinação, conforme estabelece o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, CF/88, prevê que "(...) *ressalvados os casos especificados na legislação (...)*" permitindo, dessa forma, que a lei ordinária determine os casos de dispensa de licitação.

Assim, a lei de Licitações [8.666/93] enumerou trinta e um casos de dispensa (art. 24, incisos I a XXXI).

A doutrina entende da seguinte forma, sobre esse assunto:

*"A dispensa de licitação ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público"*. (Luiz Gustavo Rocha Oliveira e Fernando Antônio Santiago Júnior. Licitações e contratos administrativos para empresas públicas)

Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração Pública, se a competição se mostra contrária a este fim, ocorre à dispensa.

Em relação ao valor da aquisição pretendida, percebe-se que foram apresentados orçamentos de variadas empresas do ramo, sendo que os valores do produto não atingem a quantia de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, a aquisição de tais objetos não extrapola o limite legal previsto no art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, possibilitando a aquisição do item desejado da empresa que apresentou o menor valor de orçamento, através da dispensa de licitação.

Ante o exposto, conclui-se que para aquisição pretendida, desde que permaneça dentro dos parâmetros acima citados, inclusive valor, e existindo dotação orçamentária para tanto, bem como não tenha ocorrido outras aquisições de objeto de mesma natureza que extrapolem o limite legal, a licitação é dispensável de acordo com o artigo 24, inc. II, da Lei 8.666/93, podendo o Administrador realizar a compra com a empresa que apresentou o menor valor de orçamento.

Por fim, deve a empresa juntar os documentos necessários para a realização da compra, principalmente, as certidões negativas de débitos fiscais federal, estadual e municipal, certidão negativa do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, e demais documentações exigidas de praxe.

É nosso entendimento, contudo à consideração da autoridade administrativa.

Quatro Irmãos, 16 de maio de 2019.

Rubieli Santin Pereira  
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Quatro Irmãos  
**Poder Legislativo**

---

**DECISÃO**

Os orçamentos apresentados foram os seguintes:

A) GRACELL, VERA LUCIA GRACIOLA -CNPJ n° 06.979.167/0001-22; 01(um) celular MOTO G7 POWER 64GB Play 64GB, Tela 6,2, 4 GB de RAM, Câmera 12MP, Dual chip, Android 9.0, processador Octa-Core, valor de R\$1.459,00;

B) GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA – ERECHIM. CNPJ N° 04.112.118/0025-30; 01(UM) Celular MOTOROLA ONE XT1 941, valor de R\$1.479,00; 01(UM) SANSUNG GALAXY A8 A530, valor de R\$ 1.979,00;

C) KACEL COMERCIO EM GERAL, CNPJ N° 25.238.126.0001/20; 01 UM APARELHO SMARPHOFE MOTOROLA MOTO G7 POWER 64GB octa Core 1.8 GHZ 6.2, 12 MP, bateria 50000mah, Android 9.0, no valor de R\$ 1.799,00.

Desta forma, determina-se a aquisição da **empresa GRACELL, VERA LUCIA GRACIOLA -CNPJ n° 06.979.167/0001-22**, cujo valor total será de **R\$1.459,00** (um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais) sendo o menor valor apresentado, motivo pelo qual se define a sua contratação, através de dispensa de licitação com fulcro no art.24, II da Lei 8.666/93.

Quatro Irmãos/RS, 16 de maio de 2019.

**Juliano dos Santos,  
Presidente do Legislativo**